

2. Do Conselho da Revolução fazem também parte todos os membros da Junta de Salvação Nacional, extinta pelo artigo 1.º do presente diploma.

3. O Primeiro-Ministro, se militar, será igualmente membro do Conselho da Revolução.

ARTIGO 3.º

É instituída a Assembleia do Movimento das Forças Armadas, constituída por representantes dos três ramos das forças armadas, competindo ao Conselho da Revolução definir a sua composição.

ARTIGO 4.º

O Conselho da Revolução faz parte da Assembleia do Movimento das Forças Armadas, à qual presidirá através do seu próprio presidente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO 5.º

O Conselho da Revolução funcionará em plenário ou por secções, conforme vier a ser definido por diploma regulamentar.

ARTIGO 6.º

1. Ao Conselho da Revolução são conferidas desde já as atribuições que pertenciam aos órgãos a que se refere o artigo 1.º e ainda os poderes legislativos actualmente atribuídos ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores.

2. Os poderes constituintes, até agora pertencentes ao Conselho de Estado e transferidos para o Conselho da Revolução, manter-se-ão até à promulgação da nova Constituição, a elaborar pela Assembleia Constituinte.

ARTIGO 7.º

Os actos legislativos emanados do Conselho da Revolução não carecem de referenda e são promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º

As referências à Junta de Salvação Nacional e ao Conselho de Estado, contidas nas leis em vigor, consideram-se feitas ao Conselho da Revolução.

ARTIGO 9.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 132-A/75

de 14 de Março

Considerando a necessidade de concretizar uma política económica antimonopolista que sirva as classes trabalhadoras e as camadas mais desfavorecidas

da população portuguesa, no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que o sistema bancário, na sua função privada, se tem caracterizado como um elemento ao serviço dos grandes grupos monopolistas, em detrimento da mobilização da poupança e da canalização do investimento em direcção à satisfação das reais necessidades da população portuguesa e ao apoio às pequenas e médias empresas;

Considerando que o sistema bancário constitui a alavanca fundamental de comando da economia, e que é por meio dela que se pode dinamizar a actividade económica, em especial a criação de novos postos de trabalho;

Considerando que os recentes acontecimentos de 11 de Março vieram pôr em evidência os perigos que para os superiores interesses da Revolução existem se não forem tomadas medidas imediatas no campo do *contrôle* efectivo do poder económico;

Considerando a necessidade de tais medidas terem em atenção a realidade nacional e a capacidade demonstrada pelos trabalhadores da banca na fiscalização e *contrôle* do respectivo sector de actividade;

Considerando, finalmente, a necessidade de salvaguardar os interesses legítimos dos depositantes;

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São nacionalizadas todas as instituições de crédito com sede no continente e ilhas adjacentes, com excepção:

- a) Do Crédito Franco-Portugais e dos departamentos portugueses do Bank of London & South America e do Banco do Brasil;
- b) Das caixas económicas e das caixas de crédito agrícola mútuo, que serão objecto de legislação especial a publicar dentro de noventa dias.

2. As condições de reembolso dos accionistas das instituições nacionalizadas nos termos do n.º 1 do presente artigo e a orgânica de gestão e fiscalização dessas instituições serão estabelecidas em legislação a publicar pelo Governo dentro de noventa dias.

Art. 2.º São dissolvidos os actuais órgãos sociais das instituições de crédito nacionalizadas nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º O Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro das Finanças e os sindicatos dos bancários, nomeará por despacho uma comissão administrativa para cada uma das instituições nacionalizadas nos termos do presente diploma, composta por três a cinco elementos de reconhecida competência em problemas bancários.

Art. 4.º As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo anterior exercerão funções até à entrada em funcionamento dos órgãos de gestão que venham a ser constituídos nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 5.º Os administradores das instituições nacionalizadas nos termos do presente diploma que tenham sido nomeados pelo Conselho de Ministros mantêm-se em funções, integrados nas respectivas comissões administrativas.

Art. 6.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que, pela lei ou pelos estatutos das respectivas instituições de crédito, pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das respectivas instituições de crédito.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 7.º As remunerações dos membros das comissões administrativas a atribuir enquanto esses membros exercerem tais funções serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas instituições de crédito.

Art. 8.º A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 9.º As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestarão contas da mesma para apreciação pelo Ministério das Finanças.

Art. 10.º Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 11.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo sido verificada uma grave situação na firma I. N. A. L. I. — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., traduzida na sua efectiva imobilização, foi em 13 de Fevereiro e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74 mandado realizar um inquérito que deveria aproveitar a análise já anteriormente feita à firma por elementos do Gabinete do Sr. General Pinho Freire, da Junta de Salvação Nacional.

A conclusão do inquérito é a de que se torna necessária uma intervenção decidida e urgente do Estado na gestão da empresa, única forma de assegurar a campanha agrícola e industrial deste ano e de garantir os postos de trabalho em que se baseia a vida de muitas centenas de famílias, numa zona em que os problemas do emprego assumem particular acuidade.

Nestas condições, de acordo com o inquérito realizado e com as recomendações aprovadas em reunião de 26 de Fevereiro, com a presença de representantes da Junta de Salvação Nacional, da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, das Secretarias de Estado do Comércio Externo e Turismo, da Agricultura e do Emprego e ainda da Caixa Geral de Depósitos, o Conselho de Ministros, reunido em 4 de Março de 1975, resolveu que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, sejam suspensos os actuais administradores da empresa e nomeada uma comissão administrativa constituída por:

Engenheiro José Teles da Silva Ribeiro, chefe do Gabinete de Indústrias Alimentares do Instituto de Reorganização Agrária, que presidirá;
Um técnico a designar pelo Ministério das Finanças;

Alferes António Paula Sá e Cunha.

É ainda autorizada a concessão de um financiamento de 5000 contos pela Caixa Geral de Depósitos, com aval do Estado, que permita realizar o arranque da produção. Devido às características especiais da produção agrícola, esta medida é da maior urgência.

A Comissão Administrativa deverá apresentar, no prazo de dois meses, um relatório sobre a situação da firma, com a proposta das medidas necessárias ao seu saneamento técnico e financeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO, DO ABASTECIMENTO
E PREÇOS E DA AGRICULTURA

Despacho

Para apoiar as explorações de bovinos, fortemente afectadas pela prolongada escassez de chuvas e conseqüente falta de forragens naturais, decidiu o Governo estabelecer um conjunto de providências, entre as quais facilidades de crédito na compra de rações.

Estas facilidades consistem na venda, a prazo, pelas fábricas ou pela sua rede comercial, de forma que os agricultores possam adquirir as rações com o prazo de pagamento até cento e oitenta dias.

Para tal, depois de ouvido o Banco de Portugal, determina-se:

1.º A partir da data deste despacho e até 30 de Abril do ano corrente, o Banco de Portugal redestinará, dentro do limite global de 300 000 contos, prioritariamente e nos termos que vier a definir, os